



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000370935

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1036489-73.2023.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante REGINALDO GONÇALVES SANTANA, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente) E ALBERTO GENTIL.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

RICARDO GRACCHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 31.062

Apelação nº 1036489-73.2023.8.26.0564

Apelante: Reginaldo Gonçalves Santana

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social

Comarca de São Bernardo do Campo

APELAÇÃO. Ação julgada improcedente para concessão de auxílio-acidente.

ACIDENTE DO TRABALHO. Operador de reator II. Problemas nos membros superiores, inferiores e coluna. Pedido subsidiário de conversão do julgamento em diligência. Desnecessidade. Ausência de incapacidade.

RECURSO DESPROVIDO.

Acrescente-se ao relatório da sentença que a ação acidentária promovida por **Reginaldo Gonçalves Santana** foi julgada improcedente (fls. 438/440).

Inconformado, o trabalhador apela buscando a inversão da sentença sustentando, em apertada síntese, o preenchimento dos requisitos para o amparo acidentário. Subsidiariamente, pede a decretação da nulidade da sentença para realização de nova perícia médica/vistoria ambiental (fls. 452/464).

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Reginaldo Gonçalves Santana, atualmente com 44 anos de idade, relata na inicial que, em razão de trabalho na função de operador de reator II para a empresa BASF S/A, foi submetido a esforços físicos e movimentos repetitivos, que afetaram seus membros superiores, inferiores e coluna, cujas sequelas causam incapacidade laboral.

Revela o indeferimento administrativo de benefício, o prejuízo funcional e pede a concessão do amparo acidentário.

A sentença julgou improcedente o pedido.

Pois bem.

Com a inicial, o segurado anexou: CAT emitida pelo sindicato no ano de 2017 (fls. 11), exames (fls. 16/17), relatórios médicos (fls. 13/15) e laudo elaborado nos autos do pedido de indenização securitária (fls. 19/55).

No curso da instrução processual, vieram para os autos: requerimento administrativo (fls. 59/63), indeferimento administrativo (fls. 68), declaração de benefícios (fls. 92), informações do indeferimento do B94 (fls. 93), CNIS (fls. 95/101), requerimento administrativo (fls. 102/133), laudo médico administrativo (fls. 133), laudo pericial oficial (fls. 134/156), resposta de ofício da empregadora acompanhado de documentos (fls. 158/159 e 160/299), dossiê

previdenciário (fls. 313/319), dossiê médico (fls. 320), CNPJ (fls. 333), PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 334/341), regulamento da Previdência Social (fls. 342/377) e esclarecimentos periciais (fls. 382/386).

Feito esse breve retrospecto, passa-se a reexaminar o lastro probatório para o deslinde da controvérsia.

Vejamos.

Consigne-se, de plano, que é desnecessária a realização de nova perícia ou vistoria ambiental para formação do Juízo de convencimento.

A prova documental somada à critério médico descrito nos laudos são suficientes para a análise do mérito no âmbito acidentário.

Superado o tema, o segurado apresenta CAT emitida pelo sindicato que refere CID M75 – Síndrome do manguito rotador e laudo elaborado pelo médico oficial Murillo Ferri Schoedl, nomeado na ação de indenização securitária por ele ajuizada (fls. 11, 19/55 e 400/436).

Destaca-se que tanto a CAT emitida pelo Sindicato, quanto o laudo médico acima mencionado, confirmam apenas problemas no(s) ombro(s) (fls. 11, 40 e 46).

Por seu turno, a perícia elaborada nesses autos pela médica Fernanda Awada Campanella converge no tocante a ausência de problemas na coluna e nos membros inferiores. O ponto de divergência está no(s) ombro(s) (fls. 134/156 e 382/386).

Quanto a este ponto, nos seus esclarecimentos a especialista afirmou (fls. 384):

“O exame físico não apontou limitação ou incapacidade.

Não podemos avaliar apenas o risco do posto de trabalho sem avaliar em conjunto a existência ou não de incapacidade, que no caso não foi evidenciada. Quanto a não realização de vistoria, a resolução do CFM é clara quanto à autonomia do perito, permitindo a ele decidir o que melhor lhe aprouver para a confecção do laudo pericial.

Desta forma, coloca claramente que o exame físico (incluindo todo histórico clínico-ocupacional e o exame físico propriamente dito) e os exames complementares (aí se incluem exames de imagem, relatórios médico e demais documentos de interesse) são imprescindíveis para se chegar à conclusão do laudo pericial. Além disso, o médico perito deve considerar o estudo do local de trabalho, depoimentos de outros trabalhadores, e da organização do trabalho, dentro da sua ótica e necessidade, evitando-se conclusões embasadas e situações locais não correspondentes com a época pactual entre empregado e empregador.

Ainda quanto a vistoria do local de trabalho na perícia judicial, esta é essencialmente qualitativa, podendo ser dispensada pelo perito em situações como quando não for constatada incapacidade ou quando o nexo com o trabalho possa ser estabelecido através de documentos já encartados nos autos ou fornecidos ao examinando, associados aos achados de exame físico e anamnese”.

Com efeito, o parecer do perita é “meramente opinativo e vale pela força dos argumentos em que repousa” (Pedro Batista Martins, Comentários ao Código de Processo Civil, Forense, 2ª

ed., vol. III, t. 2º, p. 99) e o julgador não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com base em outros elementos ou fatos provados nos autos (art. 436 do CPC).

Se de um lado temos o laudo elaborado na ação securitária favorável ao segurado, de outro temos o laudo elaborado nessa ação e o indeferimento administrativo do INSS por ausência de incapacidade que são desfavoráveis.

O conjunto probatório aponta para a coerência do laudo elaborado nessa lide, o que corrobora o correto indeferimento no âmbito administrativo.

Anote-se, por oportuno, que o trabalho técnico foi elaborado sob o império da imparcialidade e se baseou em critérios científicos atinentes à hipótese, cabendo o seu acolhimento *in totum*.

Em que pesem as críticas apresentadas pelo trabalhador, não se considera formado o binômio nexos/**incapacidade laboral**, essencial para a concessão do amparo acidentário.

Uma vez ausente quaisquer dos requisitos, o benefício não é concedido, mostrando-se inócua a busca, nesse momento, da comprovação do nexo causal.

Anote-se, por oportuno, que cabe à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito (art. 373, I, do

Código de Processo Civil).

Logo, ausente a incapacidade laborativa, era mesmo de rigor a improcedência da ação.

Diante do exposto, pelo meu voto, nega-se provimento ao recurso de apelação interposto por **Reginaldo Gonçalves Santana**.

(Assinatura digital)
RICARDO GRACCHO
Relator